



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108473-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS SOUSA e Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16449

***Habeas Corpus* nº 2108473-75.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1509209-17.2024.8.26.0344

Comarca: Marília

Impetrante: Defensoria Publica do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Marília

Paciente: Claudio Henrique de Freitas Sousa

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfego de Drogas. Ordem negada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Cláudio Henrique, preso preventivamente há mais de 5 meses, acusado de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com pedido de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva perante o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e na periculosidade do acusado, não havendo alteração fática ou jurídica que justifique a sua revogação. O prazo para formação de culpa não é absoluto, devendo ser analisado conforme o caso concreto, tendo em vista os critérios de razoabilidade e em conformidade com as especificações do processo.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e periculosidade do acusado. 2. O prazo para formação de culpa deve ser aplicado conforme os critérios de razoabilidade.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 33, § 1º, inciso II, art. 35.

Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 8740/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.1999; STF, HC nº 117283/CE, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 13.8.2013; STJ, HC nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, RHC nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, Habeas Corpus nº 974967/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Claudio Henrique, preso desde 26.11.2024, e denunciado por suposta prática do **delito previsto no artigo 33, caput, artigo 33, § 1º, inciso II, e artigo 35 todos da Lei nº 11.343/06**, alegando sofrer constrangimento ilegal, atribuível ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, diante do excesso de prazo na formação de culpa. Sustenta-se a ilustre defesa que o paciente está preso preventivamente há mais de 5 meses, apesar de ser primário, ter residência fixa e não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça. Não há nos autos comprovação mínima de que a prisão cautelar permaneça necessária, sendo plenamente suficiente a fixação de medidas cautelares menos gravosas que a prisão. Requerer a concessão da liminar, para que o paciente seja colocado em liberdade provisória, com fixação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14/19). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 41/44).

II – Fundamento

A ordem não deve ser concedida.

Consigne-se que a necessidade e legalidade da prisão processual já foi analisada no bojo dos *Habeas Corpus* nº 2379754-44.2024.8.26.0000, também impetrado em favor do paciente, de minha relatoria, mesmo porque, por ocasião do julgamentos, aos 19.12.2024, está Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal se pronunciou - à exaustão - sobre a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar, matéria que, como sabido, passa pela análise de indícios de autoria e prova de materialidade da infração penal, de modo que “*denegaram a ordem*”. (cf. fls. 23/32), **entendendo pela necessidade e adequação da prisão preventiva, a despeito da aplicação de medidas cautelares alternativas, que se revelam insuficientes aos propósitos da lei penal neste caso.**

É firme a jurisprudência a respeito do não conhecimento ou admissibilidade de mera reiteração de pedido de “habeas corpus” anteriormente formulado. (STJ – **RHC 8740/PR** – Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – T5 – Quinta Turma – J 17.08.1999 – DJe 13.09.1999).

Desta feita, o reexame da matéria dependeria de alteração no contexto fático-probatório, o que não se demonstrou de forma flagrante no caso, especialmente em sede de antecipação do mérito.

Inclusive, há fundamentação nesse sentido para a manutenção da prisão preventiva (**fls. 191 proc. principal – pasta digital**). Destaca-se:

“(…) *Revisando a decisão que decretou a prisão preventiva de CLÁUDIOHENRIQUE DE FREITAS SOUSA, verifico que ainda estão presentes os pressupostos de admissibilidade para a imposição da custódia cautelar, já que*

não houve alteração fática ou jurídica desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva (13 de novembro de 2024– pp. 80/84) a ensejar sua revogação. Assim, reputo fundamentada a revisão da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/19, o que significa a inequívoca interrupção do prazo de 90 (noventa) dias nele previsto, iniciando-se a contagem de novo interregno a partir desta data, e mantenho a prisão do acusado. Para que não fique sem registro, observa-se que o acusado impetrou habeas corpus junto ao E. Superior Tribunal de Justiça (nº 974967/SP Rel. Ministro Herman Benjamin pp. 180/183), de modo que a questão está submetida à apreciação de instância superior. Logo, qualquer deliberação nesta instância importa em indevida intervenção na jurisdição do juízo ad quem, de modo que deixo de analisar o pedido formulado (...).”

O paciente foi denunciado pelos gravíssimos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06), porque, **semeava, cultivava e fez colheita, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas, bem como preparou, produziu, tinha em depósito e guardava, a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 11.248,83 g (massa líquida) de Cannabis sativa L, vegetal conhecido por maconha**, que possui tetrahydrocannabinol, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, (fls. 1/6 proc. principal pasta digital).

As circunstâncias em concreto extraídas dos autos, demonstram a gravidade do delito, bem como a periculosidade em concreto do caso, demandando maior cautela no exame de quaisquer benefícios legais, mostrando-se, no presente caso, recomendável a manutenção de sua prisão cautelar, para a garantia da ordem pública, razão pela qual não há se falar em revogação da prisão preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, respeitado o entendimento esposado em sentido contrário, o lapso temporal transcorrido desde a concretização da prisão da paciente (**26.11.2024**), ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional, e pelos documentos que instruem a exordial. **e o trâmite processual está regular, não sendo verificado, ao menos por ora, inércia ou atraso injustificado atribuível ao d. Juízo.**

Verifica-se que o pleito transcorre regularmente e com celeridade compatível com a normalidade, e andamento regular, não se verificando, desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1º grau. Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade.

A celeridade processual não significa processamento açodado. Deve-se processar alguém de maneira rápida, porém, com as formalidades cabíveis e em decorrência das dificuldades fáticas, caso contrário, não se terá a concretização da justiça. A tramitação linear, por vezes, não é obtida não por culpa das partes, mas pelos empecilhos que se encontram no dia a dia.

Os prazos não são computados de forma matemática, deve-se observar caso a caso. Já se decidiu não haver excesso de prazo quando se adota as medidas possíveis para prolação da sentença com observância do direito de defesa, considerada a complexidade em concreto do trâmite da ação (**HC nº 117283/CE – Ceará - 2ª T. do STF - Relª. Minª. Cármen Lúcia - J. 13.8.2013**).

Ademais, o prazo para formação de culpa, esse não é absoluto, deve ser analisado conforme o caso concreto, seguindo critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridades e complexidade do processo. Destaque-se que atualmente vigora o denominado juízo da razoabilidade para definir o excesso de

prazo na instrução penal, ponderando-se o interesse público, diante da prova da materialidade e probabilidade de autoria, com o interesse individual de o processo não se prolongar por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado da pena. Logo, o prazo para a conclusão da instrução não é fatal, podendo ser excedido em função de peculiaridades específicas do processo, devendo, portanto, ser considerado caso a caso.

Nesse sentido é o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, *Habeas Corpus* nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, *Recurso em Habeas Corpus* nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

Eventual maior prazo para findar instrução não pode significar a liberdade do paciente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do juízo, como no caso dos autos. Portanto, correta a manutenção da custódia; os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.